

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR ALBERTO SEVILHA, PALMAS-TO.

Página | 1

PROCESSO N° 1051/2022

MUNICÍPIO DE FÁTIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS

EXERCÍCIO DE 2018

WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA, devidamente qualificado nos autos, vem, à presença de Vossa Excelência para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**, A FIM DE REFORÇAR A JUSTIFICATIVA REFERENTE AO ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas Consolidadas relativa ao exercício financeiro de 2018, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Trata-se de memorial explicativo referente ao Processo n.º 1051/22 do **Pedido de Reexame** interposto contra o Parecer Prévio n.º 67/2021 – TCE/TO - 2ª Câmara, emitido nos autos n.º 5321/2019, o qual recomendou a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Fátima/TO, referente ao exercício de 2018, em razão das seguintes irregularidades: a) O Município realizou contabilizações errôneas (R\$ 21.153,66) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Assim, o valor líquido aplicado na

manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.447.399,84, sendo: (=) R\$ 2.468.553,50 (-) R\$ 21.153,66, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.841.143,84 apura-se novo índice na Educação de 24,87%, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Item 9.7.1.2 do Voto;

Página | 2 A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal emitiu a Análise de Defesa nº 246/2021 (evento n.º 17) constatando que o **item 10.1 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,08%** com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se também que o Município realizou contabilizações errôneas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE**, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 360.667,00 (linha 9) para as receitas específicas da Educação, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 347.999,33 (linha 43), gerando uma diferença de R\$ 12.667,67, em levantamento dos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 8.485,99 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 21.153,66. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.447.399,84, sendo: (=) R\$ 2.468.553,50 **(-) R\$ 21.153,66**, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.841.143,84 (linha 3) **apura-se novo índice na Educação de 24,87%**, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013).

Nesta mesma análise técnica ver-se que Justificativa do Gestor Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 24 a 25; que inicialmente não houve concordância com o apontamento por parte do analista, pois pelo relatório da LRF anexo 8 evidencia o percentual de 25,08%, considerando que também que o valor R\$ 36.729,45 liquidado no exercício de 2018 contribui para uma somatória total das despesas para o comprimento do índice.

Entretanto o valor de **R\$ 36.729,45 é superior ao valor de R\$ 12.667,67, considerando também que tivemos nos controles das fontes desde o ano de 2009 que em 2020 todas as fontes foram ajustadas para a eficiência e comprimentos de todos os índices.**

24.1 Justificativa do Gestor

Expediente 2839/2021 (Evento 14) - as folhas 24 a 25;

Inicialmente não concordamos com o apontamento por parte do analista, pois pelo relatório da LRF anexo 8 evidencia o percentual de 25,08%, considerando que também que o valor R\$ 36.729,45 liquidado no exercício de 2018 contribui para uma somatória total das despesas para o comprimento do índice.

Entretanto o valor de R\$ 36.729,45 é superior ao valor de R\$ 12.667,67, considerando também que tivemos nos controles das fontes desde o ano de 2009 que em 2020 todas as fontes foram ajustadas para a eficiência e comprimentos de todos os índices.

24/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
FISCAL

24.2 Análise da Justificativa

Atendida ressalva, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, por esse motivo considerou-se o item como cumprido com **ressalvas**, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.

Finalizando **Análise da Justificativa Atendida ressalva**, verificou-se que a justificativa do gestor foi contundente para sanar o item diligenciado, **por esse motivo considerou-se o item como cumprido com ressalvas, devendo o cumprimento de tal recomendação ser verificado quando da análise da próxima prestação de Contas.**

Na Análise de Recurso n.º 78/22 – COREC do **Pedido de Reexame** protocolado pelo senhor **Washington Luiz Vasconcelos**, Prefeito do Município de Fátima/TO, no exercício de 2018, por seu procurador, contra o Parecer Prévio nº 67/2021 – TCE/TO - 2ª Câmara, emitido nos autos nº 5321/20, entende-se que o presente recurso pode ser **conhecido**, para, no mérito, **dar provimento integral**, recomendando a aprovação das Contas Consolidadas do Município de Fátima, exercício de 2018.

Ante todo o exposto, entendo que o presente recurso pode ser **conhecido**, para, no mérito, **dar provimento integral**, recomendando a aprovação das Contas Consolidadas do Município de Fátima, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor **Washington Luiz Vasconcelos**, Prefeito à época.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, COORDENADORIA DE RECURSOS em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

ANTONIO VILMAR DA CONCEICAO ARAUJO, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE, em 25/03/2022 às 09:58:03, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

No entanto no **DESPACHO Nº 156/2021-RELT4** que tratam os presentes autos da Prestação de Contas Consolidadas do **Município de Fátima – TO (Processo n.º 5321/2019)**, sob a responsabilidade do Senhor **Washington Luiz Vasconcelos**, Prefeito à época, referente ao exercício de 2018 no item 10.1 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,08% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/Credores), verifica-se também que o Município realizou contabilizações errôneas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, vez que no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (SICAP/Contábil) encontra-se o valor de R\$ 360.667,00 (linha 9) para as receitas específicas da Educação, ao passo que as despesas representaram apenas R\$ 347.999,33 (linha 43), gerando uma diferença de R\$ 12.667,67, em levantamento dos saldos bancários nas fontes de recursos específicas da Educação, encontra-se uma diferença entre o Saldo Inicial e Final de R\$ 8.485,99 o que resulta num total contabilizado em fontes distintas das originais de R\$ 21.153,66. Assim, o valor líquido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino resultou em R\$ 2.447.399,84, sendo: (=) R\$ 2.468.553,50 (-) **R\$ 21.153,66**, e ao confrontar este valor com a receita base de cálculo R\$ 9.841.143,84 (linha 3).

Com a glosa de **R\$ 21.153,66** apura-se **novo índice na Educação de 24,87%**, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima (Item 1.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013).

Infelizmente pela sua inconsistência habitual o sistema SICAP/Contábil ao qual foi analisado bem posterior o exercício em comento (2018) verificou as contabilizações errôneas em manutenção e desenvolvimento de ensino – MDE, com informações não dada em tempo real ao jurisdicionado atropelando o princípio do contraditório e ampla defesa sagrado e universal.

A gestão à época sempre pautada nas ferramentas de segurança que amparam a administração pública, especial as certidões do Tribunal de contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, que certificava um índice de 25,08% com gastos na Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA

CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

MUNICÍPIO DE FÁTIMA
CNPJ: 00.114.801/0001-88

Ressalvado que as presentes informações não dispensam o exame da matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas para verificação da consistência dos dados, inclusive, mediante o confronto com documentos, comprovantes e livros de registros ordenados e atualizados, de acordo com as normas de contabilidade pública, é certificado que o município supracitado encontra-se na seguinte situação em relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

1. Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício de 2019: foi publicado no dia 20/03/2019, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º do art. 52, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 2. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício de 2018: 2.1 - Poder Legislativo: foi publicado no dia 30/01/2019, por meio de Online, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 2.2 - Poder Executivo: foi publicado no dia 21/01/2019, por meio de Placar Municipal, o Relatório de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 3. Despesa total com pessoal - 3º Quadrimestre do exercício de 2018: 3.1 - Despesa total com pessoal: a despesa com pessoal foi de R\$ 6.626.417,46, correspondendo a 47,84% da RCL - Receita Corrente Líquida de R\$ 13.852.165,36, não excedendo o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da RCL, fixado no art. 19, III, da LC nº 101/2000 c/c art. 169 da Constituição Federal. 3.1.1 - Poder Legislativo - a despesa com pessoal foi de R\$ 382.285,66, correspondendo a 2,76% da RCL - Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite máximo de 6% (seis por cento) da RCL, fixado no art. 20, III, "a", da LC nº 101/2000; 3.1.2 - Poder Executivo - a despesa com pessoal foi de R\$ 6.244.131,80, correspondendo a 45,08% da RCL - Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite máximo de 54% (cinqüenta e quatro por cento) da RCL que cabe ao Poder Executivo, fixado no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000. 4. Dívida Consolidada Líquida - art. 29, incisos I e II, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal - Exercício de 2018 - 3º Quadrimestre: não houve Dívida Consolidada Líquida no período em referência. 5. Operações de Crédito - art. 33, da LC nº 101/2000: 1º bimestre: não houve a realização de operações de créditos, vedadas pelo art. 33, da LC nº 101/2000. 6. Operações de crédito realizadas com base no 1º Bimestre - artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000: não houve realização de operações de crédito no período em referência. 7. Garantia - art. 40, § 1º - 3º Quadrimestre - não houve concessão de garantias no período em referência. 8. Impostos de competência do Município - art. 156, da Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - 1º Bimestre: foram previstos os Impostos de competência constitucional do município no valor de R\$ 73.166,66, e efetivamente arrecadado o valor de R\$ 111.691,09, correspondendo a 152,65%, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. 9. Manutenção e desenvolvimento do ensino - exercício de 2018: O município de Fátima aplicou o montante de R\$ 2.468.553,50 em manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a 25,08% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, atendendo o limite mínimo de 25% de aplicação obrigatória, estabelecida pelo art. 212, da Constituição Federal. 10. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - exercício de 2018: O município de Fátima aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o valor de R\$ 1.422.827,69 correspondendo a 15,31% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, atendendo o limite mínimo prescrito no Art. 77, III, § 1º, do ADCT e 198 da

As certidões tanto do exercício de 2018 como de 2019 certificaram o cumprimento do índice constitucional sendo 25,08% e 25,51% respectivamente.

Verifica-se ainda que houvera inovação no cálculo do índice de saúde e educação no ano de 2022 quando do julgamento das contas, sendo que no período de 2018, 2019, 2020 o Município obteve, repito através de certidões o pleno cumprimento dos índices constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA

CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

MUNICÍPIO DE FÁTIMA
CNPJ: 00.114.801/0001-88

Ressalvado que as presentes informações não dispensam o exame da matéria a ser feito oportunamente pelo Tribunal de Contas para verificação da consistência dos dados, inclusive, mediante o confronto com documentos, comprovantes e livros de registros ordenados e atualizados, de acordo com as normas de contabilidade pública, é certificado que o município supracitado encontra-se na seguinte situação em relação à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

1. **Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício de 2020:** foi publicado no dia 20/03/2020, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no art. 52, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 2º, do art. 52, c/c § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 2. **Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício de 2019:** 2.1 - Poder Legislativo: foi publicado no dia 30/01/2020, por meio de Placar Municipal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 2.2 - Poder Executivo: foi publicado no dia 20/01/2020, por meio de Placar Municipal, o Relatório de Gestão Fiscal, sendo observado o disposto no § 2º do art. 55, não sujeitando o ente às sanções referidas no § 3º do art. 55, c/c o § 2º do art. 51, da LC nº 101/2000. 3. **Despesa total com pessoal - 3º Quadrimestre do exercício de 2019:** 3.1 - **Despesa total com pessoal:** a despesa com pessoal foi de **RS 7.141.133,57**, correspondendo a **50,54%** da RCL - Receita Corrente Líquida de **RS 14.130.448,08**, não excedendo o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da RCL, fixado no art. 19, III, da LC nº 101/2000 c/c art. 169 da Constituição Federal; 3.1.1 - Poder Legislativo - a despesa com pessoal foi de **RS 455.905,60**, correspondendo a **3,23%** da RCL - Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite máximo de 6% (seis por cento) da RCL, fixado no art. 20, III, "a", da LC nº 101/2000; 3.1.2 - Poder Executivo - a despesa com pessoal foi de **RS 6.685.227,97**, correspondendo a **47,31%** da RCL - Receita Corrente Líquida, não excedendo o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL que cabe ao Poder Executivo, fixado no art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000. 4. **Dívida Consolidada Líquida - art. 29, incisos I e II, § 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal - Exercício de 2019 - 3º Quadrimestre:** não houve Dívida Consolidada Líquida no período em referência. 5. **Operações de Crédito - art. 33, da LC nº 101/2000:** 1º bimestre: não houve a realização de operações de créditos, vedadas pelo art. 33, da LC nº 101/2000. 6. **Operações de crédito realizadas com base no 1º Bimestre - artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000:** não houve realização de operações de crédito no período em referência. 7. **Garantia - art. 40, § 1º - 3º Quadrimestre - não houve concessão de garantias no período em referência.** 8. **Impostos de competência do Município - art. 156, da Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - 1º Bimestre:** foram previstos os impostos de competência constitucional do município no valor de **RS 75.133,32**, e efetivamente arrecadado o valor de **RS 57.812,65**, correspondendo a **76,95%**, tendo cumprido o estabelecido no dispositivo acima mencionado. 9. **Manutenção e desenvolvimento do ensino - exercício de 2019:** O município de Fátima aplicou o montante de **RS 2.593.296,50** em manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondendo a **25,51%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, atendendo o limite mínimo de 25% de aplicação obrigatória, estabelecida pelo art. 212, da Constituição Federal. 10. **Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - exercício de 2019:** O município de Fátima aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o valor de **RS 1.711.002,30** correspondendo a **17,87%** da receita resultante de impostos, compreendida a

Não se emite certidões dentro do exercício causando insegurança do jurisdicionado, bem como, impossibilidade de defesa como o caso requer.

Registra-se ainda que quando houvera a glosa determinada dentro **DESPACHO Nº 156/2021-RELT4** que tratam os presentes autos da Prestação de Contas Consolidadas do **Município de Fátima –TO (Processo n.º 5321/2019)**, sob a responsabilidade do Senhor **Washington Luiz Vasconcelos**, Prefeito à época, referente ao exercício de 2018, proferido em 29/01/2021 a intimação seria de ordem obrigatória para dar

conhecimento de manifestação do ex-gestor em atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Ver-se que com a glosa de **R\$ 21.153,66 o novo índice na Educação de é de 24,87%**, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal, no caso faltando 0,13 % para cumprimento constitucional estabelecido.

Página | 7

No exercício de 2019 o índice fora de 25,51% conforme demonstrado, onde efetivada a devida compensação no exercício posterior (2019) sem prejuízo de cumprimento pleno em manutenção e desenvolvimento do ensino, senão vejamos: **Um déficit de 0,13% no ano de 2018 e um superávit de 0,51% no exercício de 2019, estabelecido a compensação ficando um saldo positivo de 0,38% em 2019 acima do limite mínimo exigido.**

Ainda que o percentual aplicado em educação não tenha sido o exigido em lei (art. 212, *caput*, da CF) não restou provado nos autos que a ausência da aplicação de tal montante, na forma prevista, tenha trazido benefícios para o ex-gestor, causando prejuízos ao erário, trazido danos à educação, bem como que tal conduta tenha sido pauta em má-fé ou desonestidade.

Além disso, não há qualquer prova constante dos autos tendente a comprovar que o setor da educação tenha sofrido qualquer prejuízo com a aplicação de percentual a menor.

Cabe destacar a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, admitindo a compensação dos gastos não realizados com educação no exercício seguinte, in verbis:

Recurso Extraordinário 723.951 MINAS GERAIS

Recurso Extraordinário. Educação. Garantia fundamental. Percentual mínimo para investimento público. Obrigação inderrogável. Compensação nos exercícios posteriores. Possibilidade jurídica do pedido. Pelo provimento do recurso. É certo que a jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido da possibilidade da compensação, pelo Município, em exercícios fiscais futuros, do percentual da receita resultante de impostos que deixou de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino.9 (Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 10/06/2014, Data de Publicação: DJe114 DIVULG 12/06/2014 PUBLIC 13/06/2014.

Diante do acima exposto no presente memorial a ser aditivado na peça recursal no Recurso de Reexame ora em tramitação, espera recebimento e procedência aos fatos alegados, observando que o gestor com as devidas certidões tinha consciência do cumprimento normatizado pela constituição dos índices em educação, que a glosa se dera conforme DESPACHO Nº 156/2021-RELT4 em 29/01/2021, impossibilitando majoração e que já no exercício posterior (2019) existência de superávit (0,51%) suficiente para compensar o déficit (0,13%) do exercício em questão (2018).

Nestes termos
Espera deferimento

Palmas – Tocantins 20 de setembro de 2022.

Página | 8

WASHINGTON LUIZ VASCONCELOS
Ex-Prefeito